

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	PRAZO DE URGÊNCIA PARA CIRURGIAS ORTOPÉDICAS DA PESSOA COM MICROCEFALIA		
Autor:	100022 - DEPUTADA LARISSA GASPAR		
Usuário assinator:	100022 - DEPUTADA LARISSA GASPAR		
Data da criação:	09/07/2025 15:43:28	Data da assinatura:	09/07/2025 15:44:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA LARISSA GASPAR

AUTOR: DEPUTADA LARISSA GASPAR

PROJETO DE LEI
09/07/2025

Dispõe sobre o prazo de urgência para cirurgias ortopédicas da Pessoa com Microcefalia, decorrentes do Zika Vírus no Ceará e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica determinado que as pessoas com Microcefalia (CID 80.1/G80.0.0 - Paralisia Cerebral Transtorno Neurológico de Desenvolvimento), decorrentes do Zika Vírus, terão prioridade, por meio do prazo de urgência, para cirurgias ortopédicas corretivas de urgência para analgesia e melhora das atividades de vida diária no estado do Ceará.

§ 1º O prazo de urgência de que trata esta Lei engloba desde a consulta inicial, indicação cirúrgica e a efetiva realização do procedimento, não poderá ultrapassar os 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de responsabilização administrativa.

§ 2º Tratando-se de crianças com Microcefalia decorrente do Zika Vírus, que já possuam laudo, exames complementares e a respectiva indicação cirúrgica, o prazo para cirurgia não poderá ser superior a 20 (vinte) dias.

Art. 2º As cirurgias deverão ser realizadas na Rede Pública de Saúde sob responsabilidade do Estado do Ceará

§ 1º Todas as pessoas com Microcefalia, que necessitam de cirurgia corretiva de urgência para analgesia e melhora das atividades de vida diária, deverão ter seus exames realizados em prazo não superior a 3 (três) dias.

§ 2º Os direitos previstos nesta Lei serão concedidos a partir do encaminhamento clínico/cirúrgico, não admitidas procrastinações de qualquer natureza.

§ 3º As acomodações desses pacientes e acompanhantes durante o processo pré cirúrgico ou pós cirúrgico, seguirão requisitos que ofereçam total nível de conforto e não sofrimento ou menor sofrimento para a criança e ou adolescente com Microcefalia.

§4º O previsto no *caput* deste artigo não exclui a possibilidade da realização na Rede Particular, que estejam ou não conveniadas com o Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 3º A percepção do direito prioritário de que trata esta Lei será garantida pela apresentação de diagnóstico clínico comprobatório, referendado por equipe multiprofissional com os indicadores específicos para cada caso ou nível de comprometimento da condição de saúde da pessoa com Microcefalia.

Art. 4º Em caso de descumprimento desta Lei por agentes públicos ou privados, será constituído infração administrativa, sujeitando-se o infrator a multa no valor entre R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$20.000,00 (vinte mil reais), a depender da gravidade do caso.

§1º A incidência de infração administrativa prevista nesta legislação não prejudicará futuras responsabilizações civis e penais.

§2º A reincidência ocorrerá com a prática de nova infração no período de 12 (doze) meses após a aplicação da primeira multa, dobrando o valor da multa prevista no *caput*.

§3º O valor da multa será atualizado anualmente de forma automática conforme o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro que venha a substituí-lo.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LARISSA GASPAR - PT

Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

No ano de 2025, completam-se 10 anos da epidemia de Zika ocorrida no Brasil nos anos de 2015 e 2016, tendo sido uma das maiores emergências de saúde pública da história do Brasil. Segundo o Instituto Fiocruz, o vírus transmitido pelo mosquito *Aedes Aegypti* atingiu especialmente a região do Nordeste, despertando a atenção da comunidade científica ao ser associada ao aumento de casos de microcefalia, bem como alcançou visibilidade global ao ser classificada a epidemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS) como uma “Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional”^[1].

Atualmente, a comunidade científica conseguiu identificar que o vírus Zika é responsável por uma série de complicações neurológicas nos recém-nascidos, podendo causar a microcefalia, o que levou a uma necessidade de uma política pública epidemiológica de maior proteção às mulheres grávidas.

Observa-se que nos primeiros casos no Brasil e Nordeste, houve uma grande mobilização social, governamental e científica. Todavia, passados 10 anos dessa epidemia, o que se evidencia é um cenário

de invisibilidade das mães das crianças com microcefalia que ainda enfrentam diversos desafios. Em notícia do Diário do Nordeste^[2], Luciana Martins Arrais, presidente do coletivo de mães de crianças com SCZ, e Tamires Passos, respectivamente, relatam:

“É como se os nossos filhos tivessem existido ali durante a emergência em saúde pública, e de lá para cá não existem mais. E nós estamos aqui. Nós precisamos ser vistos. Nós precisamos ser lembrados”

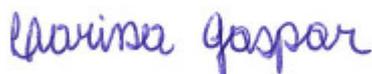
"No início, nós éramos muito vistos. Todo mundo queria estudar nossos filhos, fazer exames neles. Era meio que a galinha dos ovos de ouro. Mas o tempo foi passando, e a invisibilidade foi acontecendo. Durante esses 10 anos, a gente sofreu com falta de médicos e dificuldade para conseguir as medicações"

O presente projeto de Lei tem como objetivo minimizar essa realidade dolorosa vivenciada por muitas crianças com microcefalia causada pelo Zika Vírus, promovendo um direito prioritário a cirurgias ortopédicas corretivas de urgência para analgesia ou melhora nas atividades diárias. Para isso, atribui a responsabilidade do Estado em promover tais cirurgias, estabelecendo infrações administrativas em caso de descumprimento, em qualquer ordem, desta Lei.

Portanto, considerando a relevância social do tema, a deputada estadual abaixo subscrita vem, perante os nobres colegas parlamentares, solicitar o apoio para a aprovação da proposição legislativa, com o objetivo de garantir uma maior dignidade na vida de todas as crianças com microcefalia no Estado do Ceará.

[1]
<https://fiocruz.br/noticia/2025/06/zika-10-anos-do-surto-que-mudou-historia-da-saude-materno-e-infantil-n>

[2]
<https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/ceara/10-anos-apos-epidemia-de-zika-criancas-com-microcefa>



DEPUTADA LARISSA GASPAR

DEPUTADO (A)